

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **RECURSO № 50, DE 1995**

(Do Sr. Hugo Rodrigues da Cunha e outros)

Requerem, na forma do artigo 132, parágrafo 29, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.313-A, de 1989, que "dispõe sobre a eleição de representante dos empregados nas empresas que especifica", com parecer favorável da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais recorro da decisão conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos o PL 3.313/89, para que seja apreciada em Plenário.

Sala das Sessões, 24/10/95

Hugo Rodrigues da Cunha

ABELARDO LUPION ADAUTO PEREIRA ADELSON SALVADOR ALEXANDRE CERANTO ANTONIO DOS SANTOS ANTONIO GERALDO ANTONIO JORGE BENEDITO DE LIRA BENEDITO DOMINGOS CARLOS MELLES CLAUDIO CAJADO CORAUCI SOBRINHO CORIOLANO SALES DUILIO PISANESCHI EFRAIM MORAIS ELIAS ABRAHAO ELISEU RESENDE ENIVALDO RIBEIRO FELIPE MENDES FERNANDO GOMES FIRMO DE CASTRO INOCENCIO OLIVEIRA JAIME MARTINS JAIR SOARES JAIRO AZI JONIVAL LUCAS JOSE CARLOS ALELUIA JOSE LUIZ CLEROT JOSE TUDE JULIO REDECKER

LAEL VARELLA LUCIANO PIZZATTO MALULY NETTO MARCOS MEDRADO MARILU GUIMARAES MAURO LOPES NELSON MARCHEZAN NEY LOPES ODELMO LEAO OLAVO CALHEIROS OSORIO ADRIANO OSVALDO REIS PAULO CORDEIRO PAULO GOUVEA PEDRO CORREA RICARDO IZAR ROBERTO BRANT ROBERTO FONTES ROBERTO JEFFERSON RODRIGUES PALMA ROMEL ANIZIO RUBEM MEDINA SAULO QUEIROZ SERGIO MIRANDA SYLVIO LOPES VALDENOR GUEDES VIC PIRES FRANCO VILMAR ROCHA WIGBERTO TARTUCE WILSON CUNHA

ASSINATURAS	CONFIRMADAS	61	REPETITIONS:	3
ASSINATURAS	QUE NAO CONFEREM	1		_
TOTAL DE ASS	SINATURAS	65		

#### SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - DUILIO PISANESCHI SP Bloco(PTB) 2 - ROMEL ANIZIO MG PPB 3 - WIGBERTO TARTUCE DF PPB

#### ASSINATURAS OUE NAO CONFEREM

1 - JOAO COLACO PE Bloco(PSB)

SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Atas

Oficio nº375 /95

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do Senhor Hugo Rodrigues da Cunha, "contra decisão conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos sobre o PL 3.313/89, para que seja apreciada em Plenário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

061 assinaturas válidas; 001 assinatura que não confere; e 003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA Secretário-Geral da Mesa N E S T A

#### PROJETO DE LEI Nº 3.313-A, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Dispõe sobre a eleição de representante dos empregados nas empresas que especifica. Tendo pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE NºS 942/91 e 4.587/94, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional Decreta:

Art.  $1^{\circ}$  Nas empresas de qualquer natureza, com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante dos trabalhadores, com a finalidade excl<u>u</u> siva de promover-lhes o entendimento direto com os empregados.

Art. 2º O representante será eleito em <u>a</u> ssembléia geral dos trabalhadors, convocada para esse fim, e terá mandato de 2(dois) anos, renovável por igual período, desde que referendado em nova eleição.

Art.  $3^{\circ}$  aplicar-se-á ao representante dos empregados, quanto a estabilidade, as mesmas normas aplicaveis aos dirigentes sindicars.

 $$\operatorname{Art.}$$  4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em com trário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIF-ICACAO -

Importante conquista da classe trabalhadora está consubstanciada no art. 11, da Constituição Federal / de 1988; no sentido ce que nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lines o entendimendireto com os empregadores.

A medida permitirá que as mais diversas rein vidicações dos trabalhadores sejam diretamente transmitidas aos empregadores, e a este será também benéfica, eis que greves poderão ser evitadas com o entendimento prévio entre o representante dos empregados e a empresa.

O objetivo desta proposição, por conseguinte, e transplantar para a legislação ordinária a norma constitucional, que, devidamente regulada, poderá ter condições de plena exequibilidade tão logo a proposição seja convertida em diploma legal.

Esperamos, destarte, que a iniciativa merecerá o heneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO KOYU IHA

## DAS COMISSÕES P. R.A. ENTES

# CONSTITUIÇÃO

ALPUMICA FEDERATIVA DO BRASTI

1888

Titado I

pos dereitos e carantias purgamentais

Capitalo II DOS DESEITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de meia de dusentos empregados, i essegurada a eleição de um representante destes com a finaldade exclusiva de promover-lhas o estendimento direto com os empresadores.

#### PROJETO DE LEI Nº 942, DE 1991

(Do Sr. Aldo Rebelo)

Regulamenta o artigo 11 da Constituição Federal que trata da eleição do representante dos empregados nas empresas e dá outras providências. (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 1989)

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a eleição de um representam. te dos empregados, pelo voto direto e secreto do conjunto dos trabalhadores de uma mesma unidade da empresa, de acordo com o art. 11 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que tenham votado, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados da unidade da em presa.

Art. 29 - Ao representante eleito, nos termos desta lei, será assegurada estabilidade no emprego, desde a data de sua inscrição, até 1 (um) ano após o término do mandato.

Art. 39 - A duração do mandato é de 2 (dois) anos.

ing the second s

10位 12 的 1维加强 20 Million

Art. 4º - As eleições serão convocadas pelo Sindicato representativo da categoria, ou ma inexistência deste, pelos próprios empregados, no mínimo 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei e, sucessivamente, no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, sendo que as eleições devem se realizar no máximo até 20 (vinte) dias antes do término do mandato do representante.

Art. 5º - Será composta uma Comissão Eleitoral eleita em Assembléia dos trabalhadores de cada unidade da empresa e contará com a participação de um representante do Sindicato da cate goria, caso exista. Essa comissão terá por finalidade dar ciência à empresa e ao conjunto dos trabalhadores sobre a data das eleições e sobre as inscrições e conduzir todo o processo eleitoral até a posse do eleito.

§ 12 - Será garantido o acesso do representante do Sindicato da categoria (caso exista) à empresa durante todo o proces so eleitoral.

§ 2º - As empresas disporão de local apropriado para a realização das eleições, garantido o sigilo do voto.

§ 32 - As eleições se realizarão durante o horário nor mal de expediente.

§ 4º - As inscrições se darão por solicitação do candidato interessado e contra-recebido, perante a Comissão Eleitoral.

§ 59 - Poderão candidatar-se todos os trabalhadores que contem na data do registro da candidatura. 6 (seis) meses de contrato com a empresa.

Art. 69 - As eleições poderão ser antecipadas por impedimento do representante, por renúncia do mesmo, ou através de solicitação dos empregados da empresa por meio de requerimento assinado, no mínimo, por 2/3 dos mesmos.

Art. 7º - Para o pleno exercício do mandato, o representante dos empregados disporá de no mínimo, 2 (duas) horas semanais, remuneradas pela empresa, em horário a ser fixado em acordo com a empresa.

Art. 8º - Independentemente da eleição do representante de que trata esta lei, poderão ser eleitos, com base nos mesmos critérios, um número maior destes por empresa, ou unidade de empresa, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Fica assegurado aos representantes dos empregados previstos neste artigo, a estabilidade conferida pelo art. 2º desta lei.

Art. 99 - A representação dos empregados aqui estabelecida não elide as prerrogativas do Sindicato da categoria respectiva, caso este exista, de credenciar, junto às empresas empregadoras, representante que terá garantido lívre acesso para distribuição de material do Sindicato.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.112 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto foi apresentado anteriormente pelo então Deputado Edmilson Valentim (PC do B - RJ) sob o nº 3.134/89, o qual foi arquivado devido ao final da Legislatura. Faz-se necessário reapresentá-lo tendo em vista a extrema importância da regulamentação do artigo 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados.

A eleição de representantes dos trabalhadores por local de trabalho é uma justa reivindicação destes. Prática já institucionalizada em muitos países e que tem se mostrado eficaz como instrumento para a conquista de melhores condições de trabalho, significando fator essencial no fortalecimento da organização dos trabalhadores.

A proposição que ora trazemos à apreciação desta Casa, objetiva regulamentar esse dispositivo constitucional, de forma

que a eleição da representação dos trabalhadores nas empresas se realize da maneira mais democrática possível, garantindo aos mesmos um processo eleitoral livre, inclusive com a participação efetiva, se existir, do Sindica o da categoria, e ao mesmo tempo, as segurando aos eleitos a estabilidade no emprego para o pleno exercício de suas funções.

Sala das Sessões, Of de maio de 1991

ALDO REBELO
DEPUTADO FEDERAL
PC do B - SP

## CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Thub 8

DOS DIRETTOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados é assegurada a eleição de um representante destes com a finaldade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto comos empregadores.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 1994 (Do Sr. Paulo Paim)

Estende a estabilidade do dirigente sindical ao representante eleito pelos empregados, conforme dispõe o artigo 11 da Constituição Federal e da outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.313, DE 1989)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a dispensa do empregado eleito como representantes dos trabalhadores para os fins estabelecidos pelo

artigo 11 da Constituição Federal, até um ano após o término de seu mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

- Art. 2º A eleição do representante dos empregados em cada empresa só terá validade, se for coordenada pelo sindicato da categoria profissional respectiva.
- Art. 3º A empresa deverá proporcionar todas as condições para que se realizem as campanhas dos candidatos ao cargo de representante dos empregados, bem como permitir o acesso dos diretores do sindicato que coordenar as eleições, para que o processamento seja viabilizado.
  - Art. 4º Os entendimentos patrocinados pelo representante dos empregados com o seu empregador deverão ser homologados pelo sindicato da categoria respectiva.

Parágrafo único. As negociações entre representante e empresa não substituem as de competência do sindicato da categoria profissional, nem desobrigam o empregador.

- Art. 5° O mandato do representante não será inferior a um ano e nem superior a dois.
- Art. 6° As atribuições do representante não se confundem com as do dirigente sindical.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto tem a sua razão de ser para que as atribuições da função do representante dos empregados esteja garantida pela estabilidade no emprego. Outrossim, esclarece-se as atribuições do representante e do dirigente sindical e busca-se proteger a legitimidade da representação, quando se estabelece a necessidade do acompanhamento do sindicato nas eleições.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994.

Deputado Paulo Paim - PT/RS.

\*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CoDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### Título II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 11.** Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

PARECER DA ..

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

្រាស់ ស្រាស់ស្គាល់ នៃស្វាស

Em APENSO os seguintes Projetos de Lei:

- PL no 3.134/89 Deputado EDMILSON VALENTIM
- PL nº 3.313/89 Deputado KOYU IHA
- PL no 3.342/89 Deputado NELTON FRIEDRICH
- PL nº 3.357/89 Deputado CARLOS ALBERTO CAÓ
- PL nº 3.534/89 Deputado PAULO PAIM
- PL nº 4.143/89 Deputado GANDI JAMIL

#### I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei nº 2.124/89 de matéria das mais relevantes ao regulamentar o artigo 11 da Constituição Federal, dispondo sobre o representante dos empregados nas empresas com mais de 200 trabalhadores. A ele foram apensados outras seis proposições acima listadas, versando sobre tema análogo e que ajudam a ilustrar esta importante posição na relação capital/trabalho, detalhando circunstanciadamente e com clareza que per mite entendimento, aplicações e regra operacional fáceis.

Com pontos de relevo no texto, considero que o estabelecimento de um representante a cada 200 empregados na empresa; a regra eleitoral que consagrará representante o detentor de maioria de votos dentre a maioria dos presentes; assegura ao representante estabilidade no emprego até um ano após o término de seu mandato; garante a intocabilidade dos acordos firmados pelos sindicatos das respectivas classes; e finalmente fixa o mandato em um ano, permitida a recondução, as pedras basilares des ta proposição.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Observadas as peculiaridades não apenas do PL 2.124/89, mas as especificidades de seus regimentais anexos, depreendo que o melhor caminho que contemple o objetivo perquirido dando-lhe cautelas e regras operacionais, seria a redação de um SUBSTITUTIVO que absorva tanto o aspecto filosófico quanto o lado operacional.

Tenho a crença de ter buscado colher subsídios tanto no tex to das matérias que ora integram este Projeto de Lei, quando como sedimentei convicções através de entendimentos com especialistas da área e de meus ativos pares na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

minho a certeza que a aprovação desta matéria cumprirá não apenas uma das obrigações legais dos parlamentares que integram esta legislatura, como dará corpo à letra da Carta Magna - e, mais que isto, representará, incontroversamente, uma conquista merecida aos trabalhadores e ao aprimoramento das relações entre empregados e empregadores. É por este motivo que sou pela aprovação do PL nº 2.124/89 nos termos do substitutivo que anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 1990.

Deputado CÉLIO DE CASTRO
Relator

#### ANTEPROJETO DE SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a eleição de representante dos em pregados nas empresas com mais de durentos tra balhadores nos termos em que determina o artigo 11 da Constituição Federal e dá outras providên cias.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 19 - É assegurada, nas empresas de mais de 200 (duzentos) empregados, a eleição de l (um) representante destes com a <u>fi</u> nalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Pa agrafo Único: A eleição do representante dos empregados se ra realizada pelo voto direto e secreto de todos os empregados da empresa.

Art. 29 - É prerrogativa do sindicato da categoria profissional preponderante a convocação dos empregados para a escolha do representante de que trata o artigo anterior, nos termos do regimento interno aprovado em assembléia geral.

Parágrafo 19 - Decorridos 90 (noventa) dias da promulgação des ta lei, e não promovendo o sindicato a convocação nos termos do "caput" deste artigo, a Federação e a Confederação respectivas poderão, concorrentemente, promover a eleição do representante dos empregados.

Parágrafo 29 - Após 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, ou não havendo entidade sindical representativa dos empregados, os próprios trabalhadores interessados poderão con vocar a eleição, que será registrada em ata, ficando a mesma em poder do representante eleito, sendo uma cópia remetida a direção da empresa e outra ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. 39 - Será considerado eleito representante dos empregados, o candidato que obtiver a maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos empregados.

Art. 49 - O mandato do representante dos empregados será de 2 (dois) anos.

Art. 59 - São estáveis os candidatos à eleição, desde o momento da inscrição da candidatura, até seis meses após a eleição.

Art. 69 - O representante dos empregados será eleito com um su plente, inscrito na mesma chapa e com igual mandato.

Art. 79 - A entidade sindical patrocinadora da eleição, ou os próprios trabalhadores, constituirão comissão eleitoral composta de três membros para a condução dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Único: A comissão eleitoral, quando a eleição for <u>pa</u> trocinada por entidade sindical, será composta por dois traba lhadores da empresa e um da entidade sindical

Art. 89 - A empresa será comunicada da eleição do representante dos empregados, devendo propiciar todos os meios necessários pa

ra a sua realização, inclusive destinando local adequado para a instalação das mesas coletoras.

Parágrafo 19 - As eleições serão realizadas durante o horário do expediente.

Parágrafo 29 - Será garantido o acesso do representante do  $\sin$  dicato à empresa, durante todo o processo eleitoral.

Parágrafo 39 - As inscrições dos candidatos se darão contra-recibo, perante a comissão eleitoral.

Art. 99 - Para os efeitos desta lei, entende-se como empresa com mais de 200 (duzentos) empregados toda a unidade, matriz ou  $\underline{\text{fi}}$  lial com este número de empregados, ou o conjunto de unidades da empresa que totalizem este número.

Parágrafo Único: Para cada 200 (duzentos) empregados, considerado o disposto no "caput" deste artigo, será eleito um representante dos empregados.

Art. 10 - Durante o período de representação profissional, o empregado eleito não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido de local ou função que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

Art. 11 - O representante dos empregados terá direito a 9 (no ve) horas livres por semana, a fim de que possa percorrer as instalações da empresa e manter contatos com os empregados desta.

Paragrafo Único: O período de horário livre será programado pelo representante dos empregados e comunicado sempre, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12 - 0 empregador deverá manter diálogo com o representante dos empregados, fornecendo-lhe informações técnicas e financeiras da empresa, de forma a proporcionar-lhe uma atuação que favoreça o permanente entendimento entre as partes da relação de emprego.

Art. 13 - A representação dos empregados estabelecida nesta lei não elide a prerrogativa do sindicato da categoria respectiva de credenciar, junto às empresas, representantes, sendolhes garantido livre acesso para a distribuição de material aos empregados.

Parágrafo Único: Os entendimentos entre os representantes dos empregados e o empregador, em hipótese nenhuma, revogam as normas coletivas firmadas em acordos e convenções coletivas, ou oriundas de sentença normativa.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 1990.

Deputado CELIO DE CASTRO Relator

TIT- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada soje opinou, UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de 161 nº 2.124/89 (anexos os de nºs: 3.134/89, 3.313/89, 3.342/89, 3.357/89, 3534/89 e 4.143/89), com substitutivo, nos termos do parecer so Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Célio de Castro (Relator), Edmilson Valentim, Paulo Paim, Carlos Alberto Caó, Harcico Sabaóia, José Tavares, Mauro Sampaic. Francisco Amaral, Costa Ferreira. Eraldo trincade, Mário Lima, Geraldo Campos, Augusto Carvalho, Aristides Cunna, José da Conceleto e Nilson Gioson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

ر رود مدده

Deputado AMAURY MULLER Presidente

. . . 5.5 5

Deputaco CéLIO DE CASTRO Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a eleição de representante dos empregados nas empresas com mais de duzentos trabalhadores nos termos em que determina o artigo 11 da Constituição Federal e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 19 - É assegurada, nas empresas de mais de 200 (duzentos)em pregados, a ellição de 1 (um) representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Parágrafo Único: A eleição do representante dos empregados será realizada pelo voto direto e secreto de todos os empregados da empresa.

Art. 29 - É prerrogativa do sindicato da categoria profissional preponderante a convocação dos empregados para a escolha do representante de que trata o artigo anterior, nos termos do regimento interno aprovado em assembléia geral.

Parágrafo 19 - Decorridos 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, e não promovendo o sindicato a convocação nos termos do "caput" deste artigo, a Federação e a Confederação respectivas poderão, concorrentemente, promover a eleição do representante 'dos empregados.

Parágrafo 29 - Após 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, ou não havendo entidade sindical representativa dos empregados, os próprios trabalhadores interessados poderão convocar a eleição, que será registrada em ata, ficando a mesma em poder do representante eleito, sendo uma cópia remetida a direção da empresa e outra ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º - Será considerado eleito representante dos empregados, o candidato que obtiver a maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos empregados.

Art. 49 - O mandato do representante dos empregados será de 2 (dois) anos.

Art. 59 - São estáveis os candidatos à eleição, desde o momento da inscrição da candidatura, até seis meses após a eleição.

Art: 69 - O representante dos empregados será eleito com um suplente, inscrito na mesma chapa e com igual mandato.

Art. 79 - A intidade sindical patrocinadora da eleição, ou os próprios cravalhadores, constituirão comissão eleitoral compos ta de três membros para a condução dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo Único: A comissão eleitoral, quando a eleição for patrocinada por entidade sindical, será composta por dois traba - lhadores da empresa e um da entidade sindical.

Art. 89 - A empresa será comunicada da eleição do representante dos empregados, devendo propiciar todos os meios necessários para a sua realização, inclusive destinando local adequado para a instalação das mesas coletoras.

Parágrafo 19 - As eleições serão realizadas durante o horário do expediente.

Parágrafo 29 - Será garantido o acesso do representante do sindicato à empresa, durante todo o processo eleitoral.

Parágrafo 39 - Às inscrições dos candidatos se darão contra-recibo, perante a comissão eleitoral.

Art. 99 - Para os efeitos desta lei, entende-se como empresa com mais de 200 (duzentos) empregados toda a unidade, matriz ou filial com este número de empregados, ou o conjunto de unidades da empresa que totalizem este número.

Parágrafo Único: Para cada 200 (duzentos) empregados, considerado o disposto no "caput" deste artigo, será eleito um representante dos empregados.

Art. 10 - Durante o período de representação profissional, o empregado eleito não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido de local ou função que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

Art. 11 - O representante dos empregados terá direito a 9 (no ve) horas livres por semana, a fim de que possa percorrer as instalações da empresa e manter contatos com os empregados des ta.

Parágrafo Único: O período de horário livre será programado pe lo representante dos empregados e comunicado sempre, com a antecedência mínima de 24 (vínte e quatro) horas.

art. 12 - O empregador deverá manter diálogo com c representam te dos empregados, fornecendo-lhe informações técnicas e financeiras da empresa, de forma a proporcionar-lhe uma atuação que favoreça o permanente entendimento entre as partes da relação de emprego.

Art. 13 - A representação dos empregados estabelecida mesta lei não elide a prerrogativa do sindicato da categoria respecti - va de credenciar, junto ãs empresas, representantes, sendo-lhes garantido livre acesso para a distribuição de material aos empregados.

Parágrafo Unico: Os entendimentos entre os representantes dos empregados e o empregador, em hipótese nenhuma, revogam as normas coletivas firmadas em acordos e convenções coletivas , ou oriundas de sentença normativa.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado AMAURY MULLER

Presidente

Deputado CÉLIO DE CASTRO Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.124, de 1989, de autoria do Deputado Ademar de Barros Filho, tem como objeto assegurar a eleição do representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, nos termos do artigo 11 da Constituição Federal.

O projeto é constitucional, jurídico e está conforme à técnica legislativa. Nestes termos, nosso parecer é pela aprovação, a fim de que se pronuncie sobre o mérito a Comissão competente.

Sala da Comissão, Q4 de outubra de 1989

IBrahim Ab - Helie IBRAHIM ABI-ACKER

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 1989
(anexos PLs 3.134/89, 3.313/89,3.342/89,
3.357/89 e 3.534/89)

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e dustiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.124/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal ce-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionisio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, Roberto Torres, Afrisio Vieira Lima, Aluizio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra , Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

outado NELSON JOBIM
Presidente

in Abi- sellel Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator